



# RESOLUÇÃO Nº 401

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003  
(Alterada pela Resolução nº 414/04)

**Ementa:** Ratifica a competência legal do farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica executar exames citopatológicos e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea “m”, do artigo 6º, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.377, de 08 de setembro de 1931, em seu artigo 2º, alínea “e”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “i” e inciso III;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia de nºs 179/1987 e 358/2001;

CONSIDERANDO a Lei nº 9131, de 25 de novembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

CONSIDERANDO a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Ensino Superior/MEC, no seu artigo 5º, inciso XI;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no seu artigo 5º, inciso XIII,

RESOLVE:

**Art. 1º** - A Citopatologia ou Citologia Clínica é uma especialidade farmacêutica, respeitadas as atividades afins de outras profissões habilitadas nos termos da Lei.

**Art. 2º** - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica é detentor de competência legal e técnico-científica para executar laudos citopatológicos em todo o corpo humano.

**Art. 3º** - O laudo citopatológico realizado pelo farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica deve conter:

- a) Avaliação da amostra citológica;
- b) Descrição microscópica;
- c) Conclusão e;
- d) Classificação dos laudos com base no Sistema Bethesda e/ou na Classificação recomendada pela Organização Pan-americana de Saúde/OPAS ou ainda na Classificação de Papanicolaou.

**Parágrafo único.** É facultado ao farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica emitir sugestões de caráter técnico-científico em seus laudos citopatológicos.



**Art. 4º** - O farmacêutico especialista em Citopatologia ou Citologia Clínica tem competência legal e técnico-científica para executar controle de qualidade interno e externo em Citopatologia.

**Art. 5º** - Considera-se habilitado para exercer as atividades de Citopatologia ou Citologia Clínica, o farmacêutico que registrar junto ao CRF de sua jurisdição o Certificado do Curso de Especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica na forma da legislação em vigor.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente - CFF

(DOU 03/12/2003 - Seção 1, Pág. 122)